

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 474, DE 2007

Dá aos serviços de assistência jurídica das Universidades os mesmos benefícios da Assistência Judiciária dos Estados.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado WOLNEY QUEIROZ

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei visa a conceder aos serviços de **assistência judiciária das Universidades** os mesmos **benefícios da Assistência Judiciária dos Estados**, no que se refere a **contagem de prazos em dobro** e a **intimação pessoal** de todos os atos do processo (art. 1º).

2. Além disso, pretende, no art. 2º, acrescentar **§ 6º**, que se reporta ao **§ 5º**, do **art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”:

“Art. 5º

§ 5º *Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.*

§ 6º *Os escritórios de assistência judiciária das Universidades, quando representarem os necessitados, gozarão dos mesmos benefícios do § 5º, no concernente aos prazos e à intimação pessoal.”*

3. Em **justificação**, expõe o autor da proposição:



*“Um dos **direitos fundamentais** do cidadão brasileiro, insculpido em nossa Magna Carta, é o da prestação de **assistência jurídica integral e gratuita** aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).*

A parte desfavorecida de recursos financeiros procura o serviço de assistência jurídica das Faculdades de Direito, na maioria das vezes, com os prazos escoando para a apresentação de defesa ou recurso em ação que contra ela é movida.

*Milhares são as pessoas que procuram os serviços de assistência judiciária em situação como essas descritas acima. A **Defensoria Pública**, todavia, não dispõe de pessoal suficiente para atendê-las, e elas acabam por ver a situação jurídica, na qual tomam parte, ser contra elas decidida.*

*As Faculdades de Direito realizam relevante atividade no setor de **assistência jurídica gratuita** do mesmo modo que a Defensoria Pública o faz.*

*Considerando que os beneficiários da justiça gratuita não têm, às vezes, sequer um telefone próprio; mudam de endereço com frequência; e os Correios encontram dificuldade em lhes entregar correspondências, por morarem muitas vezes em lugares inóspitos; e que os escritórios de assistência jurídica das Faculdades de Direito prestam os mesmos serviços que as Defensorias Públicas; é de toda a justiça que também eles gozem do **prazo em dobro** e das **intimações pessoais**.*

Assim, é necessário acrescentar essa faculdade a fim de se obviar as dificuldades que são impostas aos serviços de assistência judiciária das Faculdades.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos**, submetidos à Câmara e suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, nos moldes do **art. 32, inciso IV, alínea a**, do Regimento Interno, bem



como quanto ao **mérito** quando o tema neles versada seja relativa a **direitos e garantias fundamentais** (alínea **d**) e a **direito processual** (alínea **e**).

2. Trata-se de conferir à assistência judiciária das Faculdades de Direito os mesmos benefícios outorgados à Defensoria Pública, no que concerne à **contagem em dobro de prazos** e à **intimação pessoal** de todos os atos do processo.

3. A matéria alinhavada na proposição, que diz respeito a **prazos processuais** e **intimação pessoal**, se insere no âmbito do **direito processual**, da competência legislativa **privativa** da **União** (**art. 22, I**, da Constituição Federal).

Por outro lado, dispõe o **art. 5º**, que inaugura o **Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**, do **Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais**, da Constituição Federal:

“Art. 5º

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

4. Verifica-se, por aí, que a proposição tem assento constitucional.

5. Em relação à **juridicidade** e à **legalidade**, são constatadas pelo fato de estar sendo acrescido **§ 6º**, ao **art. 5º**, da **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**, que “estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados”.

6. Quanto ao **mérito**, deduz-se da justificação ser oportuna a iniciativa, que tem por escopo, outrossim, eliminar transtornos de ordem prática.

7. Há, porém, pequeno reparo a fazer-se no que pertine à **técnica legislativa**, não devendo figurar no texto reprodução do **§ 5º**, do **art. 5º**, da **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**, a que se remete o **§ 6º** a ser acrescido.



Essa reprodução não tem cabimento, fugindo ao espírito da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Daí por que se oferece **emenda supressiva**.

8. Isto posto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 474, de 2007, com a **emenda** anexa, louvável, além do mais, quanto ao **mérito**.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 474, DE 2007

Dá aos serviços de assistência jurídica das Universidades os mesmos benefícios da Assistência Judiciária dos Estados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no **art. 2º**, a transcrição do **§ 5º**, do **art. 5º**, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator



995FB6D840

ArquivoTempV.doc



995FB6D840